ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
=GABINETE DO PREFEITO=

COMPLEMENTAR

LEI Nº. 05 / 2006
DE 17 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Cristinápolis e dá outrs providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Faço saber que a câmera Municipal de Cristinápolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°.Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único-Esta Lei Complementar institui:

I-O regime Jurídico dos servidores públicos civis do quadro de Pessoal do Magistério do Município de Cristinápolis é instituído pelo o Estatuto do Magistério de Cristinápolis-Sergipe.

II-As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

III-O regime Jurídico dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Magistério de Cristinápolis é estatutário, vinculado às normas da Previdência Social-INSS.

Art.2°. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, o servidor que nas Unidades Escolares em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art.3° . Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

I-Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao Magistério;

II-Estímulo a produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III-Melhoria da qualidade de ensino;

IV-Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e/ ou títulos;

V-Progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimentos e tempos de serviços e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI-Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII-Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII-Periodo reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX-Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X-Pontualidade no pagamento da remuneração;

XI-Piso salarial profissional referenciado a jornada básica de horas-trabalho.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕE,.SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 4°. O Magistério Público Municipal de Cristinápolis compreende as funções de:

I. Docente assim, considerado as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem. Participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada pro professor de educação básica.

II. Suporte pedagógico para educação básica, assim entendida os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação que serão exercidos por pessoal de formação especifica, ocupante do cargo de pedagogo, professor de educação básica ou servidor municipal com formação especifica para o cargo.

III. Diretor Escolar, assim, compreendida a tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar a atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – para fins deste Estatuto, a função de professor do Magistério será desempenhada por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, através de concurso de provas e/ou títulos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I. Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art.4º;

II. Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III. Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV. Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício de 3 anos estabelecido em lei;

V. Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI. Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do plano de Carreira;

VII. Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuídas a cada nível;

VIII. Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX. Função eletiva pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal.

X. Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO III
DO QUADRO

Art. 6º. O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1° - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:
I – quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta lei, para o seu enquadramento;

II – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no quadro Permanente;

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer à respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TITULO III
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7°. Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendem a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8°. O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e/ou títulos.

§ 1° - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2° - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9°. O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

I – Nomeação
II – Reversão
III – Reintegração

SUB-SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 10. Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e/ou títulos.
Parágrafo Único – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11. O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital especifico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal n° 9394/96.

Parágrafo Único : O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 12. O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:
I – condições de inscrições dos candidatos
II – tipos de provas e condições de sua realização
III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
IV – títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
V – número de vagas existentes;

VI - prazo de validade do concurso;
VII – carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
VIII – idade mínima de 18 anos até a data da respectiva inscrição
IX – condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art. 13. A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério público Municipal, estes eleitos em Assembléia da categoria.

Parágrafo único: O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.

SUB-SEÇÃO II
DA REVERSÃO

Art. 14. Reversão é o regresso no magistério municipal, do servidor aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-oficio;

§ 2º- Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

§ 3º- Verificada a condição e insubsistência do caput do artigo anterior, e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no quadro do magistério público municipal, proceder-se-a a reversão do servidor que:

a – não tenha completado 70 anos de idade;
b – não tenha mais de 30 e 25 anos de serviço, respectivamente para o gênero masculino e feminino , excluindo o período de inatividade;

§ 4º. A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

SUB-SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 15. Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral de remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido à demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 16. A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 17. O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de CRISTINÁPOLIS.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste estatuto.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público, e possuam experiência administrativa de comprovada competência.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 18. Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 19. A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20. A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 21. São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
III – habilitação previa em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;
V – bons antecedentes;
VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único – caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá inicio no prazo de 8 (oito) dias contados:

I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e reintegração;
II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

§ 3º- Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse do servidor do magistério.

Art. 23. Compete ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.

Art. 24. O início do exercício e todas as alterações posteriormente serão comunicados ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 22 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 25. O (a) Secretário (a) Municipal poderá permitir o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I – para exercer atribuições próprias do seu cargo em órgão de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;
II – para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, ministrados por instituições de ensino devidamente autorizadas e reconhecidas;
b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza cientifica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III – para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV – para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

V – para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VI – para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I – O Prefeito Municipal:

a) nos casos dos incisos I e VI deste artigo;
b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
c) em todos os casos previstos nos incisos IV e V, quando superior a 30 (trinta) dias.

II – Ao (a) Secretário (a) Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II, alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Art. 26. Salvo disposição expressa neste estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I – férias;
II – licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) prêmio por assiduidade;
c) por convocação para serviço militar;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III – casamento, até 08 (oito) dias;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 05 (cinco) dias;

V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses;

VI – exercício de mandato eletivo, Municipal, estadual ou Federal;

VII – nascimento ou adoção de filhos, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI – prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII – faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, de 15 dias.

XIII – exercício de cargo em comissão ou Função de confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XIV – faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Parágrafo Único – cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

Art. 27. Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 28. O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronuncia ou prisão ilegal.

Art. 29. Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 30. O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronuncia ou prisão ilegal.

Art. 31. Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I – apresente laudo da perícia médica com a devida reabilitação;

II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III – seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, a nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o inciso II do " caput" deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimento e vantagens.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 33. São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – disciplina;
IV – eficiência;
V – dedicação ao serviço;
VI – idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o Conselho escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito à conveniência ou não da confirmação do estágio no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - decidindo o (a) Secretário (a) Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 34. Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

I – não tenha havido solução de continuidade;

II – a nomeação anteriormente haja sido precedida de concurso público.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 35. estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 36. Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do Artigo 34 deste Estatuto.

Art. 37. Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SEÇÃO VI
DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I – "ex-oficio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

III – por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-oficio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas

Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

I – que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado neste Estatuto;
II – nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;
III – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
IV – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;
V – tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;
VI – a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;
VII – residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se a do inciso VI.

§ 3º - No caso da remoção "ex-oficio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.

Art. 39. A remoção observará claro de lotação e, é competência do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, ou, por delegação deste (a), de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

I – por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
II – por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;
III – por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do termino do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 40. O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

I – em estágio probatório;
II – em exercício de mandato eletivo.
III – em gozo das licenças previstas este Estatuto.

SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41. O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 42. Para feito de gratificação adicional do terço, computar-se-á integralmente, o tempo de serviço:

I – prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;
II – prestado no serviço público Federal, estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;
III – ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida à legislação Federal;
IV – decorrente de mandato eletivo;
V – quando em licença para tratamento de saúde;
VII – decorrente do disposto no artigo 27 deste Estatuto;
VIII – quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.

Art. 43. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - em caso de acumulação de cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I – ato de criação do cargo ou função;
II – desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:
a) Falecimento;
b) Exoneração;
c) Demissão;
d) Aposentadoria;
e) Provimento em outro cargo acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I – na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II – na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 44. Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;

II – "Ex-oficio" , tratando-se de servidor:

a) Ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
b) Em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;
c) Quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
d) Nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis;

Parágrafo Único – A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 45. A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar. Somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 47. Remuneração é a distribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniária a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 4º - O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 49. É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.

Art. 50. O servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 51. O Servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo ficará submetido às normas das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 52. A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

I – Avanço Vertical:
- a) Por tempo de serviço;
- b) Por título;

II – Avanço Horizontal:

a) Por qualificação profissional;
b) Por experiência profissional.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de CRISTINÁPOLIS.

Art. 53. O avanço Horizontal do servidor do magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, obedecendo o Plano de Carreira.

Art. 54. Mediante Portaria do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I – tempo de serviço no Magistério;

II – curriculum – vitae.

Art. 55. Observando o que dispõe os artigos 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal;

II – se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III – esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV – que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 56. Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos da legislação previdenciária, conforme determina a Lei Federal nº. 8.112 de 24 de julho de 1991 e Lei nº. 8113 de 14 de julho de 1991, com suas alterações contidas nas normas da Lei 9.476/97, e o Decreto nº. 2.172 e 2.173 de 05 de março de 1997.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 57. Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão, onde estiver lotado, observados os seguintes períodos.

I – Quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
II – 30 (trinta) dias nos demais casos;

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.
§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

§ 7º - O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal de Educação para ministrar cursos, dar assessória, elaborar projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 58. É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e aprovada necessidade de no Máximo 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

Art. 59. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do quadro de servidores municipais de CRISTINÁPOLIS.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 60. A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 61. Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, crescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1° - A indenização corresponderá à remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

§ 2° - Tratando-se de férias legalmente acumuladas a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 62. Aos herdeiros ou sucessores do Servidor do Magistério que falecer antes de gozar férias que já houver adquirido, será devido à indenização de que trata este Estatuto.

Art. 63. Não terá direito a férias o Servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I – Permanecer em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II – Afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III – Afastar-se por suspensão disciplinar ou, falta ao serviço que exceder ao período de 08 dias.

Parágrafo Único – Inclui - se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I – Por licença prêmio;
II – Para trato de interesses particulares;

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vinculo anterior com o município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 65. É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o (a) Secretário (a) Municipal da Educação.

Art. 66. As licenças de que tratam os incisos II do art.64 deste estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 67. Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência;

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais;

Art. 68. É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério que esteja em gozo de Auxilio Doença Previdenciário.

§ 2º - Cassada a licença do Auxilio Doença Previdenciário o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício sujeitando-se a demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 69. A licença para tratamento da própria saúde atenderá as normas previstas na legislação previdenciária federal.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 70. A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do magistério que:

I – Completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no serviço Público, ininterruptamente;

II – Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos;

§ 2º - em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do qüinqüênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas;

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercida a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 90 (noventa) dias antes;

§ 4º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias;

§ 5º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao Servidor Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição;

Art. 71. Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art. 72. Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para trato de interesses particulares;
b) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos interruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito;

Art. 74. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério do servidor, e desde que não haja prejuízo para o seu serviço, por um novo período de até igual duração.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 75. A licença à servidora do magistério gestante, adotante e da licença paternidade, obedecerá os critérios próprios da Legislação previdenciária Federal.

Art. 76. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do magistério terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 77. O servidor do magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, obedecerá os mesmos princípios de afastamento do previsto na licença maternidade.

SEÇÃO VI
DA ACUMULAÇÃO FUNÇÕES E REMUNERAÇÃO

Art. 78. É vedada a cumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I – A de dois cargos de professor.
II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
III– Nos casos prescritos na Constituição e em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário;

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou uma Comissão de 03 (três)

representantes de cargo do magistério, cabendo a decisão ao (a) Secretário (a) Municipal da Educação.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇAÕ VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 79. Ao ocupante do cargo do magistério é assegurado:

I – liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II – liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Complementar.

Art. 80. Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I – em 1/5 (um quito) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II – em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinqüenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º - a redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No computo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do (a) Secretário (a) Municipal da Educação.

SEÇÃO VIII
DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 81. É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 82. O requerimento será dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, para decidi-lo encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 83. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 84. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 86. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 87. O direito de requerer prescreverá:

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 89. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 90. Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às repartições Públicas do Município.

Art. 91. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 92. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 93. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

I – tempo de serviço;
II – desempenho de funções;
III – condições anormais de realização do serviço;
IV – condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo beneficio.

Art. 95. As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I – adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada à incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS

Art. 96. São modalidades de adicionais pecuniários:

I – Triênio e terço;
II – pelo exercício de função;
III – pela participação em Comissão de trabalho;
IV _ pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou cientifico;
V – de nível Universitário;

§ 1º - Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vinculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vinculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 97. O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II – 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 98. Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

I – O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;

II – O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa pública, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;

III – O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;

IV – O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Territorial, assim como, no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.

Art. 99. Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 100. Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Por Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso IX do art. 5º deste estatuto.

Art. 101. O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa

ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei especifica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.

Art. 102. A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:

I – No caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

II – No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 103. Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I – exame de candidato em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II – sindicância ou inquérito administrativo;

III – licitação, em caráter permanente ou especial.

§ 1º - O servidor do magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício de seu cargo.

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

SEÇÃO IV
DOS AUXÍLIOS

Art. 104. São modalidades de auxílio:

I. ajuda de custo;
II. Diárias;
III. Salário família
IV. Auxílio doença

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. – 105. O servidor do Magistério fará jus à ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

I. **Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;**
II. **Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30(trinta) dias.**

§ 2° - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação especifica, não podendo exercer a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

Art. 106. O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I. **Quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.**

§ 1° - A restrição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2° - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de forca maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 107. O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, em objeto de serviço.

Parágrafo Único – Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 108. O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou da função ocupada pelo servidor do Magistério.

§ 1° - Conceder-se-á diária de igual valor, tornando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se desloque da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2° - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 3° - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.

§ 4° - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 5° - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério.

Art. 109. A critério do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudos ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente à cobertura do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

Art. 110. O servidor do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-família, por dependente, considerando-se como tal:

I. O filho menor de 18 (dezoito) anos;
II. O filho de até 24 (vinte quatro) anos que seja estudante de curso de Ensino Médio ou superior;
III. O filho inválido de qualquer idade;
IV. O ascendente;
V. O conjugue;
VI. Outras pessoas previstas em legislação especial.

§ 1° - O salário-família será devido, ainda quando o servidor do Magistério venha a aposentar-se.

§ 2° - Considerar-se-á filho do servidor do Magistério o consangüíneo de qualquer condição e mais, o enteado, o adotivo, ou o que mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 3° - Ao ascendente do 1° (primeiro) grau, equiparar-se-ão o padrasto e a madrasta.

§ 4° - As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente serão consideradas dependentes do servidor do Magistério, se não tiverem economia própria e viverem as expensas do mesmo.

§ 5° - Equiparar-se-ão ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes; ou as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem os beneficiários, por autorização judicial.

Art. 111. Em caso de falecimento do servidor do Magistério, o Salário-família, continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitados os

limites temporais estabelecidos nos incisos I e II do "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único – Se o servidor do Magistério, falecido, não houver habilitado ao Salário-família, a repartição de origem diligenciará no sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta Subseção e vedado o efeito retroativo.

Art. 112. O Salário-família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do servidor do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

Parágrafo Único – O salário-família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

Art. 113. O valor do salário-família por filho inválido, será correspondente ao triplo do valor dos demais.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 114. O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto neste Estatuto.

§ 1° - O auxilio de que trata o "caput" deste artigo será concedida depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.

§ 2° - O requerimento do Auxílio - Doença do Servidor deverá estar acompanhado do Laudo do Médico do Município.

§ 3° - O valor do Auxilio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.

§ 4° - O auxilio de que trata o "caput" deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

TÍTULO III
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 115. É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

I. **Ser assíduo e pontual ao serviço;**
II. **Manter com os colegas de serviços, alunos e pais, cooperação e solidariedade constantes;**
III. **Zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;**
IV. **Propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas em nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;**
V. **Estar em dia com as leis, regulamentos regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;**
VI. **Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;**
VII. **Participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;**
VIII. **Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**
IX. **Manter-se atualizado profissionalmente;**
X. **Zelar pela aprendizagem dos alunos;**
XI. **Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**
XII. **Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**
XIII. **Recusar ordens manifestadamente ilegais devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente a lei;**
XIV. **Defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;**
XV. **Colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;**
XVI. **Representar contra ilegalidade, omissão e abuso de poder;**
XVII. **Outros deveres fixados em lei ou regulamento.**

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116. O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1° - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2° - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1° deste artigo, exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 117. É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoa estranha à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único – Enquadra-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal de Educação, a pessoa estranha e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 118. As atividades do professor do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1° - A carga horária do Professor de educação Básica deve ser assim distribuída:

I. 62,5% em regência de classe;
II. 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
III. 25% em atividades de coordenação.

§ 2° - Entende-se por horário de estudo a atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3° - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4° - A carga horária do pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I – 75% integralmente na Escola;

II – 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

§ 5° - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino;

§ 6° - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas;

§ 7° - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observando o cumprimento de sua carga horária integral;

§ 8° - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho;

§ 9° - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5%, resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada se inferior;

§ 10° - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo de 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente;

§ 11° - A tarefa mensal do profissional do magistério deve ser calculada a razão de 05 (cinco) semanas;

§ 12° - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola;

§ 13° - A carga horária mínima do professor de educação básica para o exercício do Magistério Público Municipal na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental será de 160 horas mensais.

Art. 119. A fim de atender a necessidade da Rede Municipal de Ensino, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal;

§ 1° - Sempre que possível, no comum interesse da administração e do profissional do magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas;

§ 2° - A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata "caput" deste artigo, terá caráter de irreversibilidade, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor;

Art. 120. O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a constituição Federal, deve comprovar a compatibilidade de horários;

Art. 121. O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída;

I – 75% em regência de classe;
II – 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente;

§ 1° - Ao profissional do magistério em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vinculo empregatício, sob pena de cancelamento irrevogável de remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis;

§ 2° - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Art. 122. Aos profissionais da Educação Pública Municipal cabe:

I – Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
II – Levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
III – Estimular, os alunos, para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
IV – Utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem as características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – Empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-apredizagem;

VI – Comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII – Promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os processo de ensino-aprendizagem;

VIII – Garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles vinculados;

IX – Utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X – Elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de ensino;

XI – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII – Ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIII – Participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV – Caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – Participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias;

CAPÍTULO II
DAS SUBTITUIÇÕES

Art. 123. A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas atividades por afastamentos previstos no art. 27 deste Estatuto.

§ 1° - A vaga transitória será preenchida sempre e, ou possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima;

§ 4° - A substituição depende de ato:

I – Do Diretor da Unidade Escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II – Do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, ou do dirigente do órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por eles a si avocados;

§ 3° - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem;

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 124. A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de CRISTINÁPOLIS deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal e aos princípios gerais:

I – garantia do principio da representatividade;
II – Garantia do principio da autonomia;

Art. 125. Fica constituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e deve contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da Sociedade Civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 126. A Gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Publico.

I – Assembléia escolar, composta por todos os segmentos que integram a comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar,estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 127. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, preferencialmente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – A partir do ano de 2007, os Diretores Escolares e os Vice-Diretores serão escolhidos por eleição direta e secreta, pelos discentes e docentes de cada Unidade Ensino.

Art. 128. É da competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério.

Parágrafo Único – A função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o Ensino Médio.

Art. 129. Enquanto investidos nas respectivas Funções eletivas Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor, o Vice - Diretor e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.

CAPÍTULO IV
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 130. O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I – Exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
II – Ser imparcial e justo;
III - Zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
IV – Respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
V – Abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
VI – Proceder de maneira ilibada na vida pública;

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇOES

Art. 131. Ao servidor do Magistério é proibido:

I – Exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual;

II – Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da REPARTIÇÃO;

III – valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV – Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;

V – Empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI – Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII – Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII – Entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IX – Refletir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único – Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato como corpo discente o servidor do magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em Lei sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 132. São penas disciplinares:

I – Advertência;
II – Suspensão;
III – Destituição de função;
IV – Demissão;
V – Demissão a bem do serviço público;

§ 1° - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidez da infração, assim como os danos sofridos pelo município;

§ 2° - As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3° - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4° - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I – O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, e demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;

II – O (A) Secretário (a) Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III – O Diretor geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência;

Art. 133. Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplinar, ou descumprimento dos deveres.

Art. 134. Caberá a pena de suspensão:

I – Quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas nesta Lei, ou da violação dos preceitos previstos neste Estatuto;

II – Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III – Quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 131 deste Estatuto;

IV – Quando o servidor habitualmente for trabalhar embriagado;

§ 1° - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias;

§ 2° - Durante o período de suspensão, o servidor do magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções;

Art. 135. A pena de destituição de função será aplicada ao servidor do magistério no exercício de função de confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 136. A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao servidor do magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1° - A pena de demissão será aplicada ao servidor do magistério, nos seguintes casos:

I – Abandono de cargo;

II – Conduta pública escandalosa;

III – Insubordinação grave, em serviço;

IV – Ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;

V – Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;

VI – Violação, por má fé, das proibições de que trata o art. 131 deste Estatuto.

§ 2° - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4° - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:

I – Crime contra a Administração Pública;

II – Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;

III – Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IV – Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

V – Receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;

VI – Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5° - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1° deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.

Art. 137. As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único – Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 138. Prescreverão:

I – em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II – em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III – em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público.

§ 2° - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3° - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISAO

Art. 139. Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1° - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2° - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3° - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada à possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de CRISTINÁPOLIS.

TÍTULO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 141. A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim, para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 142. Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de CRISTINÁPOLIS, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.

Art. 143. Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-oficio", do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 144. O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 145. Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida á família do Servidor do Magistério ativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único – A ajuda que trata este artigo será paga aos dependentes do profissional do Magistério Falecido, devidamente habilitados junto à previdência social.

Art. 146. A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único – A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar, inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 147. A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para freqüência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Paises, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 148. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 149. Mediante ato do (a) Secretário (a) Municipal da Educação ou do (a) Secretário (a) Municipal da Administração, conforme o caso será constituída em caráter permanente, uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeita as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas, gratificação por titulação, bem como para outros casos que dependem de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Art.150. Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSICOES TRANSITÓRIAS

Art. 151. O Servidor do Magistério, ocupante de cargo de Professor de educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, à medida, em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu re-enquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porem no Nível e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de CRISTINÁPOLIS.

Parágrafo Único – A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigida ao (a) Secretário (a) Municipal da Educação e se processará observando-se o que estabelece este Estatuto.

Art. 152. Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 153. Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

Art. 154. No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 155. A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias,constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 156. O Poder Executivo Municipal de CRISTINÁPOLIS, através dos seus vários Órgãos, poderá promover à edição do texto integral deste Estatuto que será posto à disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 157. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 158. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristinápolis/Se, 17 de julho de 2006.

ELIZEU SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis